



LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 15 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre a alteração da Lei Nº 10/2003 (Código Tributário Municipal), estabelece procedimentos de fiscalização, institui obrigações acessórias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO, no uso das atribuições, que lhe conferem a Lei orgânica do Município de Marco, no seu artigo 66º, sanciona a lei aprovada pela câmara municipal,

CAPÍTULO I DA AÇÃO FISCAL E DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Da Ação Fiscal

Art. 1º A fiscalização será exercida sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação, inclusive as que gozarem de isenção, forem imunes ou não estejam sujeitas ao pagamento de tributos.

Art. 2º Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou contábil relacionados com o ISS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

- I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal do Município e todos os que tomarem parte em prestações sujeitas ao ISS;
- II - os serventuários da justiça;
- III - os servidores da administração pública municipal, direta e indireta, inclusive de suas autarquias e fundações;
- IV - os bancos e demais instituições financeiras e as empresas seguradoras;
- V - os síndicos, comissários liquidatários e inventariantes;
- VI - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidantes;
- VII - as empresas de administração de bens.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações relativas a fatos os quais o informante esteja obrigado a guardar sigilo profissional.

§ 2º As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos, papéis, livros, equipamentos e arquivos eletrônicos, de natureza contábil ou fiscal, sendo franqueados aos agentes do Fisco os estabelecimentos, dependências, arquivos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se estiverem em funcionamento.

§ 3º Os pedidos de informação ou esclarecimento, previstos neste artigo serão formulados por escrito, fixando prazo para o seu atendimento e, quando solicitados por agente do Fisco, este deverá estar devidamente autorizado por autoridade hierarquicamente superior.



§ 4º As informações ou esclarecimentos prestados deverão ser conservados em sigilo, somente se permitindo sua utilização quando absolutamente necessários à defesa do interesse público.

Art. 3º A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis, equipamentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se a lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao sujeito passivo.

Art. 4º O agente do Fisco, quando vítima de desacato ou da manifestação de embaraço ao exercício de suas funções ou quando, de qualquer forma, se fizer necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, poderá solicitar o auxílio da autoridade policial a fim de que as diligências pretendidas possam ser consumadas.

Art. 5º Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, ou em outras fontes subsidiárias.

Art. 6º O Secretário de Finanças poderá determinar repetição de fiscalização, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

§ 1º Para realização da repetição de fiscalização a que se refere este artigo, o ato designatório deverá ser motivado.

§ 2º As disposições a que se refere este artigo aplicam-se, inclusive, aos casos em que o crédito tributário correspondente já tenha sido lançado e arrecadado.

§ 3º Não caracteriza repetição de fiscalização as ações fiscais desenvolvidas visando constituir créditos tributários lançados por intermédio de autos de infração julgados nulos, sem análise de mérito, por vício formal.

Seção II Do Desenvolvimento da Ação Fiscal

Art. 7º Antes de qualquer ação fiscal, o agente do Fisco exhibirá ao contribuinte ou a seu preposto, identidade funcional e o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo.

§ 1º O ato designatório a que se refere este artigo será a ordem de serviço ou portaria.

§ 2º A portaria será expedida pelo Secretário de Finanças, ou chefe de fiscalização quando esta for a autoridade que determine a ação fiscal.

Art. 8º A ação fiscal começará com a lavratura do Início de Procedimento Fiscal, do qual constará, necessariamente:

- I - o número do ato designatório;
- II - o projeto de fiscalização a que se refere;
- III - a identificação do sujeito passivo;

- IV - a hora e a data do início do procedimento fiscal;
- V - a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 10 (Dez) dias, sendo contado o prazo, a partir do 1º dia útil subsequente a data do Termo de Início de procedimento fiscal.
- VI - período a ser fiscalizado.

§ 1º Expedida a ordem de serviço ou a portaria, conforme o caso, a que se refere o artigo anterior, o agente do Fisco terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de sua expedição, para que efetue a lavratura do Início de Procedimento Fiscal.

§ 2º Lavrado o Início de Procedimento Fiscal, o agente do Fisco terá o prazo de até 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º, deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de carta, com Aviso de Recebimento (AR), terá como termo final a data de sua postagem no correio.

§ 4º Na hipótese de não ter sido lavrado o Início de Procedimento Fiscal dentro do prazo estabelecido no parágrafo primeiro, o ato designatório será automaticamente cancelado e emitido novo ato.

§ 5º Dar-se-á por concluído o prazo concedido no Início de Procedimento Fiscal a partir da apresentação, pelo contribuinte, dos documentos exigidos.

Art. 9º Encerrada a ação fiscal, será lavrada a Conclusão de Procedimento Fiscal, no qual constará:

- I - identificação do ato designatório;
- II - período fiscalizado;
- III - hora e data do término do procedimento;
- IV - qualificação e os dados cadastrais do contribuinte ou responsável submetido à ação fiscal;
- V - resumo do resultado da ação fiscalizadora.

§ 1º Verificada alguma irregularidade, da qual decorra autuação do sujeito passivo, na Conclusão do Procedimento Fiscal a que se refere este artigo deverá constar:

- I - o número e data do auto ou dos autos de infração lavrados;
- II - o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos;
- III - o item da lista de serviços bem como o serviço prestado;
- IV - a base de cálculo, a alíquota aplicável, o valor do ISS devido e a imposição da penalidade pecuniária, conforme o caso.

§ 2º O auto de infração a que se refere o parágrafo anterior, preenchido todos os seus campos, será lavrado em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I - a 1ª via, ao processo;
- II - a 2ª via, ao sujeito passivo;



III - a 3ª via, ao órgão emitente.

§ 3º Inexistindo qualquer irregularidade, deverá constar da Conclusão de Procedimento Fiscal a expressa indicação dessa circunstância.

§ 4º Encerrada a ação fiscal, os livros e documentos fiscais em poder do Fisco serão disponibilizados ao contribuinte, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data da ciência do encerramento da fiscalização.

Art. 10. O Início de Procedimento Fiscal e a Conclusão de Procedimento Fiscal serão emitidos em 3 (três) vias, firmados por agente do Fisco e pelo sujeito passivo, e terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via: processo administrativo;
- II - a 2ª via: sujeito passivo;
- III - a 3ª via: órgão emitente.

Art. 11. O auto de infração somente será recebido na repartição fiscal, se acompanhado do Início de Procedimento Fiscal e da Conclusão de Procedimento Fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa.

Seção III Do Levantamento Fiscal

Art. 12. O movimento real tributável, realizado pelo sujeito passivo em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal ou contábil em que serão considerados o valor das saídas de serviços, as despesas, outros gastos, outras receitas, lucros e outros elementos informativos.

§ 1º Constituem elementos subsidiários para o cálculo do custo dos serviços prestados o material aplicado, a remuneração dos dirigentes, o custo do pessoal, os serviços prestados por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, os encargos de depreciação e amortização, arrendamento mercantil, o valor do saldo inicial e final dos serviços em andamento e outros custos aplicados na prestação de serviços.

§ 2º Para efeito de cobrança do ISS serão desconsiderados os livros fiscais e contábeis quando contiverem vícios ou irregularidades que os tornem imprestáveis para comprovação das prestações realizadas.

§ 3º Caracterizada a situação prevista no parágrafo anterior, na hipótese de fraude de documentos fiscais ou na impressão sem a autorização do Fisco, o valor dos serviços promovidos pelo sujeito passivo no período examinado poderá ser arbitrado pela autoridade administrativa, tendo como base de cálculo a média aritmética dos valores constantes dos documentos compreendidos entre o número inicial de toda a seqüência impressa e o maior número de emissão identificado, multiplicado pela quantidade de documentos de toda a seqüência.

§ 4º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

- I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de prestações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre os serviços registrados e o valor dos serviços efetivamente prestados ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

§ 5º Para efeito de determinação da base de cálculo do ISS, o agente do Fisco poderá levantar a omissão de receita do sujeito passivo, tomando por base a diferença entre o movimento diário de caixa, inclusive de outros documentos comprobatórios da prestação de serviços e o somatório dos valores constantes nos documentos fiscais emitidos no dia.

§ 6º Concretizada a hipótese de omissão definida no parágrafo anterior, o agente Fisco deverá aplicar sobre o montante do período analisado o percentual de omissão de receita do dia em que foi efetuado o levantamento fiscal, para efeito de arbitramento mensal ou anual.

§ 7º Nos casos de comprovada fraude na emissão de documentos fiscais, adulterados quanto ao seu conteúdo, bem como a prática de preço deliberadamente inferior ao valor real da prestação, deverá o agente do Fisco identificar o percentual de omissão de receita entre o valor real da prestação e o declarado à Secretaria de Administração Tributária ou o constante dos documentos falsificados.

§ 8º Identificado o percentual de omissão na hipótese prevista no parágrafo anterior, o agente do Fisco deverá aplicá-lo sobre o montante declarado nos documentos fiscais emitidos, podendo alcançar todos de um mesmo modelo e série constantes nas autorizações de documentos homologadas pelo Fisco.

Art. 13. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados em informações complementares e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

§ 1º Os arquivos eletrônicos compreendem, inclusive, programas e arquivos armazenados em meio magnético ou em qualquer outro meio utilizado pelo sujeito passivo para a guarda de dados.

§ 2º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao auto de infração e a Conclusão de Procedimento Fiscal que lhes couber.

Seção IV Da Notificação

Art. 14. A autoridade fazendária poderá notificar o sujeito passivo, mediante expedição do Termo de Notificação, para, no prazo de 05 (cinco) dias:



- I – prestar esclarecimentos ou informações de interesse do Fisco;
- II – esclarecer situações relativas ao cumprimento de obrigações tributárias.

Parágrafo único. A ciência através de Termo de Notificação, na forma deste artigo, não caracteriza início de ação fiscal para efeito da prerrogativa do sujeito passivo quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, permanecendo amparado pela espontaneidade.

Art. 15. A autoridade fazendária competente para determinar a ação fiscal poderá, nos casos de fundado receio de eminente prejuízo para a Fazenda Municipal ou indício de sonegação, dispensar o Termo de Notificação e exigir, de imediato, bens, livros e documentos que se fizerem necessários à realização de ação fiscal.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita neste artigo, poderá ser lavrado auto de infração, de imediato, para resguardar os interesses da Fazenda Pública.

Art. 16. O Termo de Notificação a que se refere o art. 14 deverá ter numeração seqüencial própria e ser assinado pela autoridade competente.

Seção V Do Auto de Infração

Art. 17. Toda infração à legislação tributária será apurada e formalizada através de auto de infração.

§ 1º O auto de infração somente será lavrado por servidor fazendário com competência para o exercício da fiscalização dos tributos municipais, devidamente designado por ato administrativo expedido por autoridade competente.

§ 2º O servidor fazendário que tiver conhecimento de infração à legislação tributária municipal e não for competente ou estiver impedido para efetuar o lançamento, comunicará o fato ao órgão fazendário competente, que adotará as providências cabíveis.

Art. 18. O auto de infração que se refere o artigo anterior, preenchido todos os seus campos, será lavrado em três (3) vias, com a seguinte destinação:

- I – 1ª via: processo ou arquivo, conforme o caso;
- II – 2ª via: sujeito passivo;
- II – 3ª via: órgão emitente.

Art. 19. O auto de infração, redigido com clareza e sem entrelinhas, será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados e deverá conter os seguintes elementos:

- I – número;
- II - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;
- III – identificação da autoridade designante;
- IV – momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;
- V – período fiscalizado;
- VI – identificação do autuado, com o registro do nome, firma ou razão social,



localidade, inscrições no CNPJ, Cadastro Fiscal do Município do Município, RG, CPF, quando for o caso;

VII - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexos ao auto de infração, ou fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

VIII - valor total do crédito tributário devido, inclusive com indicação da base de cálculo, quando for o caso, discriminado por tributos ou multa, bem como, os meses e exercícios a que se refere;

IX - prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com multa reduzida;

X - indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

XI - assinatura e identificação funcional do fiscal autuante;

XII - assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

§ 1º Em casos excepcionais, quando a situação assim o exija, inclusive caso fortuito ou força maior, o auto de infração poderá ser lavrado manualmente.

§ 2º Poder-se-á emitir o auto de infração na forma manual até que seja inserido em sistema informatizado o controle de todas as ações fiscais.

Art. 20. A ciência do auto de infração poderá ser firmada pelo autuado no próprio auto de infração ou por outra forma prevista na legislação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, deverão ser prestadas "Informações Complementares ao Auto de Infração" e anexados à mesma, todos os documentos, papéis, livros, e arquivos eletrônicos, com a indicação dos meses e exercícios a que se refere a ação fiscal, os quais não tenham sido mencionados no auto de infração.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I Declaração Eletrônica de Serviços -DES

Art. 21. A Declaração Eletrônica de Serviços (DES), instituída por esta Lei, destina-se ao registro mensal de todos os serviços prestados ou tomados, acobertados, ou não, de documentos fiscais, à identificação e apuração, se for o caso, dos valores sujeitos à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e ao cálculo do respectivo valor a recolher.

Parágrafo único. A DES destina-se também a informação dos documentos fiscais emitidos, cancelados ou extraviados.

Art. 22. A DES deverá registrar:

I - as informações cadastrais do declarante;

II - os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;

Praça Dom José Tupinambá da Frota, S/N - Centro, Fone (88) 3664.1077

CNPJ: 07.566.516/0001-47 - CGF 06.920.246-0

Marco - Ceará



III – os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Marco;

IV – o registro dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;

V – a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;

VI – o registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISS;

VII – o registro da inexistência de serviço prestado ou tomado no período de referência da DES, se for o caso;

VIII – o registro do imposto devido, inclusive sob regime de estimativa, e do imposto retido na fonte.

Parágrafo único. A requerimento do interessado ou de ofício, a Administração Tributária Municipal, desde que atendido o interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária, por ato do Titular da Pasta, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na DES, ou até mesmo a dispensa da obrigação prevista nesta Lei.

Art. 23. A Declaração Eletrônica de Serviços – DES que deverá ser gerada e apresentada à **Secretaria de Finanças**, por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, disponibilizados em programa de computador.

§ 1º Os programas de computador para geração e transmissão da DES e o formato dos arquivos de importação de documentos emitidos e recebidos serão aprovados e disciplinados em ato do Secretário de Administração Tributária.

§ 2º Os programas de computador para geração e transmissão da DES, de livre reprodução, deverão permitir a execução, dentre outras, das seguintes funcionalidades:

I – escrituração de todos os serviços prestados ou tomados, baseados, ou não, em documentos fiscais emitidos e recebidos, incluído dispositivo que permite ao declarante indicar os valores que serão tributados pelo ISS;

II – emissão de comprovante de retenção do ISS na fonte;

III - geração da DES para entregar ao Fisco Municipal;

V – sistema de transmissão da declaração via Internet;

VI – emissão do Livro Registro de Prestação de Serviços.

Art. 24. São obrigadas à apresentação da DES, todas as pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a elas equiparadas e todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios estabelecidos no Município de Marco, contribuintes, ou não, do ISS, mesmo que gozem de imunidade, isenção ou regime especial de tributação.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas a que se refere este artigo somente são obrigadas ao envio da DES quando efetuarem transações relativas à prestação de serviços.

Art. 25. A DES deverá ser entregue, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao período de referência.

§ 1º A DES deverá ser apresentada individualmente por estabelecimento, salvo na hipótese de regime especial de escrituração centralizada, em que a DES deverá ser apresentada em nome do estabelecimento centralizador.

§ 2º. A centralização da emissão da DES será condicionada a autorização prévia da



Administração Tributária.

Art. 26. A obrigação de entrega da DES será relativa aos serviços prestados e tomados a partir do mês de maio do exercício de 2009.

Art. 27. O sujeito passivo deverá entregar declaração retificadora no caso de erro na elaboração de declaração já apresentada, com justificativa, caso haja redução de ISS.

Art. 28. A não entrega ou a apresentação fora do prazo de entrega da DES estabelecido no art. 25, desta Lei, ensejará o impedimento à obtenção de Certidão Negativa de Débitos Municipais bem como autorização para impressão de documentos fiscais, além de multa fiscal estabelecida no código tributário.

Art. 29. Os elementos relativos à base de dados da DES, entregue na forma desta Seção, deverão ser conservados impressos, pelo prazo decadencial, no livro de Registro de Prestação de Serviços, para pronta apresentação ao Fisco, sempre que solicitado.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos recibos de retenção na fonte, aos comprovantes de recolhimento do imposto e de entrega das DES e aos documentos, fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados ou tomados, comprovantes dos dados e informações declaradas.

Art. 30. Enquanto a **Secretaria de Finanças** não estruturar o sistema eletrônico para recepção da DES, ela poderá ser entregue em papel ou substituída por informações prestadas na forma da legislação anterior.

Seção II Das Obrigações dos Contribuintes do ICMS

Art. 31. A pessoa jurídica inscrita no cadastro fiscal municipal, quando cumular a condição de contribuinte do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), fica obrigada a apresentar, mensalmente, cópia da Dief (Declaração de Informações Econômico Fiscais), na Secretaria Municipal de Finanças, até 5 (cinco) dias úteis após o prazo previsto para a entrega da mesma no órgão estadual competente, de acordo com a exigência do artigo 6º, combinado com os parágrafos 3º e 4º, do artigo 3º, da Lei Complementar n.º 63.

Seção III Dos Regimes Especiais

Art. 32. O Titular da Pasta Fazendária fica autorizado a estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para a emissão de documentos fiscais, para a escrituração de livros contábeis fiscais e para entrega de declarações, aplicável a determinados sujeitos passivos ou a categorias, grupos ou setores de atividades.

Parágrafo único. O ato que autorizar a concessão ou conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo



ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo, e a critério do Fisco, alterado, suspenso ou cassado.

Art. 33. Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações tributárias, poderá lhe ser imposto regime especial para cumprimento dessas obrigações, determinando as medidas julgadas necessárias para compeli-lo à observância da legislação municipal.

Parágrafo único. O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, alertando que as regras impostas poderão ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do Fisco.

Art. 34. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Fisco Municipal poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO, 15 de abril de 2009.

José Grijalma Rocha Silva
Prefeito Municipal de Marco